



REGULAMENTO SOBRE A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE RECINTOS DE ESPETÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

NOTA JUSTIFICATIVA

O regime jurídico dos espetáculos de natureza artística e não artística que transferiu para a tutela das Câmaras Municipais, com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 315/95, de 28 de novembro, a verificação das normas técnicas e de segurança dos recintos cuja finalidade principal não seja a realização de atividades artísticas, encontra-se atualmente consagrado no Decreto-Lei nº 309/2002, de 16 de dezembro, na atual redação, o qual veio estabelecer um novo regime referente ao licenciamento dos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos.

Esta opção legislativa acarretou que desde 2002 passasse a ser da competência das Autarquias Locais o licenciamento e fiscalização de um grande número de recintos, designadamente os recintos fixos de diversão, os recintos itinerantes e improvisados e os recintos onde acidentalmente são realizadas atividades artísticas.

Em setembro de 2009 foi publicado um novo diploma nesta área, designadamente o Decreto-Lei nº 268/2009, de 29 de setembro, o qual veio autonomizar o licenciamento e fiscalização dos recintos itinerantes e improvisados, com o objetivo de resolver diversas questões que não se encontravam suficientemente claras no âmbito do licenciamento específico deste tipo de recintos, designadamente tornando mais exigentes as condições para o licenciamento destes.

Ao consagrar-se este novo quadro legislativo, tal implicou a necessidade de adaptação das soluções que estavam anteriormente consagradas no regulamento em vigor, às novas soluções e procedimentos definidos pelo Decreto-Lei nº 268/2009, de 29 de setembro, pelo que foi completamente alterado, neste novo regulamento, o regime específico do licenciamento destes dois tipos de recintos.

Por outro lado e porque o Decreto-Lei nº 268/2009, de 29 de setembro também introduziu alterações no Decreto-Lei nº 309/2002, de 16 de dezembro, o presente regulamento contempla também já várias alterações que decorrem das novas soluções consagradas pelo legislador,



designadamente ao nível da tipificação das diversas categorias de recintos de espetáculos e de divertimentos públicos, da fiscalização dos mesmos e ao nível da definição e tramitação dos procedimentos jurídico-legais do licenciamento deste tipo de recintos.

Por último incorporam-se igualmente algumas normas relativas às deslocações de circos e outros números com animais, cujo Decreto-Lei n.º 255/2009 de 24 de setembro, na sua atual redação, veio regular.

COMPETÊNCIA REGULAMENTAR

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do uso da competência regulamentar conferida pelo artigo 241º da Constituição da República e pela alínea a) do nº6 do artigo 64º conjugado com a alínea a) do nº2 do artigo 53º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro na sua atual redação e nos termos do Decreto-Lei nº 309/2002, de 16 de dezembro, na atual redação, Decreto-Lei nº 268/2009, de 29 de setembro e Decreto-Lei nº 255/2009, de 24 de setembro, na sua atual redação.



CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Âmbito e objeto

- 1- O presente regulamento aplica-se à instalação e ao funcionamento de todos os recintos de espetáculo e de divertimentos públicos localizados na área do Município de Condeixa-a-Nova, bem como todos os recintos itinerantes e improvisados que sejam instalados temporariamente no território municipal.
- 2- São excluídos do âmbito da aplicação do presente regulamento:
 - a) Os recintos de espetáculos de natureza artística previstos no artigo 4º do Decreto-Lei nº 315/95, de 28 de novembro, na sua atual redação;
 - b) Os recintos com diversões aquáticas previstos no artigo 2º do Decreto-Lei nº 65/97, de 31 de março.
- 3- São igualmente excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento os espetáculos e divertimentos de natureza familiar que se realizem sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, quer tenham lugar no próprio lar familiar quer em recinto obtido para o efeito.
- 4- A aprovação, instalação e funcionamento de recintos destinados a espetáculos de natureza artística, nomeadamente, teatros, cinemas, cineteatros, coliseus, auditórios e praças de touros fixos obedece às normas constantes do Decreto-Lei nº 315/95, de 28 de novembro, na sua atual redação e demais legislação aplicável.



CAPITULO II

Recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos

Artigo 2º

Recintos de espetáculos e de divertimentos públicos

Para efeitos do presente regulamento, são considerados como recintos de espetáculos e de divertimentos públicos:

- a) Os recintos de diversão e os recintos destinados a espetáculos de natureza não artística;
- b) Os espaços de jogo e recreio previstos no artigo 2º do Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança aprovado pelo Decreto-Lei nº 379/97, de 27 de dezembro;
- c) Recintos de diversão provisória.

Artigo 3º

Recintos de diversão e recintos destinados a espetáculos de natureza não artística

Entendem-se por recintos de diversão e recintos destinados a espetáculos de natureza não artística os locais, públicos ou privados, construídos ou adaptados para o efeito, após licenciamento municipal, nomeadamente:

- a) Bares de música ao vivo;
- b) Discotecas e similares;
- c) Feiras populares;
- d) Salões de baile;
- e) Salões de festas;
- f) Salas de jogos elétricos;
- g) Salas de jogos manuais;
- h) Parques temáticos.



Artigo 4º

Espaços de jogo e recreio

Espaços de jogo e recreio são os espaços previstos no Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei nº 379/97, de 27 de dezembro, sem prejuízo do disposto no artigo 32º do mesmo diploma legal.

Artigo 5º

Recintos de diversão provisória

- 1- São considerados recintos de diversão provisória os espaços vocacionados e licenciados para outros fins que, acidentalmente, sejam utilizados para a realização de espetáculos e de divertimentos públicos, independentemente da necessidade de adaptação, nomeadamente:
 - a) Estádios e pavilhões desportivos quando utilizados para espetáculos de natureza artística ou outra;
 - b) Garagens;
 - c) Armazéns;
 - d) Estabelecimentos de restauração e bebidas.
- 2- A realização de espetáculos e de divertimentos públicos, com caráter de continuidade, em recintos de diversão provisória, fica sujeita ao regime da licença de utilização prevista no Decreto-Lei nº 309/2002, de 16 de dezembro, na atual redação

CAPITULO III

Instalação e funcionamento de recintos fixos de espetáculos e divertimentos públicos

Artigo 6º

Obrigatoriedade do licenciamento

Estão sujeitos a licenciamento municipal:

- a) O funcionamento dos recintos fixos de espetáculos de natureza não artística e de divertimentos públicos;



- b) Os recintos de diversão onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística;
- c) Os recintos de diversão provisória desde que a realização de espetáculos e de divertimentos públicos tenha carácter de continuidade.

Artigo 7º

Regime aplicável à instalação

- 1- A instalação de recintos fixos de espetáculos e divertimentos públicos referenciados no artigo 6º obedece ao regime jurídico da urbanização e da edificação aprovado pelo Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de dezembro, na atual redação, com as especificidades estabelecidas no Decreto-Lei nº 309/2002, de 16 de dezembro na sua atual redação.
- 2- Os pedidos de licenciamento relativos à instalação dos recintos fixos de espetáculos e divertimentos públicos dão entrada na Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova e são analisados pela Divisão de Planeamento Urbanístico.

Artigo 8º

Licença de utilização

O funcionamento dos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos, com exceção dos recintos itinerantes e recintos improvisados, depende da emissão de licença de utilização, a qual constitui a licença prevista na legislação aplicável.

Artigo 9º

Normas técnicas e de segurança

Aos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos são aplicáveis as normas técnicas previstas na legislação aplicável.



CAPITULO IV

Recintos itinerantes

Artigo 10º

Definições

Consideram-se recintos itinerantes os que possuem área delimitada, coberta ou não, onde sejam instalados equipamentos de diversão com características amovíveis, e que, pelos seus aspetos de construção, podem fazer-se deslocar e instalar, nomeadamente:

- a) Circos ambulantes;
- b) Praças de touros ambulantes;
- c) Pavilhões de diversão;
- d) Carrosséis;
- e) Pistas de carros de diversão;
- f) Outros divertimentos mecanizados.

Artigo 11º

Licenciamento

- 1- O pedido de licenciamento de instalação de recintos itinerantes no concelho de Condeixa-a-Nova é feito através de apresentação de requerimento próprio, devidamente preenchido e instruído nos termos do presente regulamento.
- 2- O requerimento deverá ser acompanhado pelos seguintes documentos:
 - a) Documento de Identificação do promotor;
 - b) Número de Identificação Fiscal;
 - c) Código de acesso à certidão do registo comercial ou cópia da mesma no caso de pessoa coletiva;
 - d) Tipo de evento;
 - e) Memória descritiva do recinto a instalar, com menção do local, área, características do



recinto, lotação admissível, zona de segurança e instalações sanitárias;

- f) Plano de evacuação em situações de emergência, composto com os seguintes elementos:
 - i) Planta de localização com a disposição e número de equipamentos de diversão, sua tipologia, designação ou demais atividades onde esteja indicada a seguinte informação:
 - Identificação do responsável de segurança/promotor;
 - Saídas (normal e de emergência);
 - Pontos de críticos (gás, quadro elétrico, palco, geradores, outras fontes de risco);
 - Caminhos de evacuação;
 - Pontos de concentração.
- g) Último certificado de inspeção de cada equipamento;
- h) Fotocópia da apólice de seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais;
- i) Declaração de não oposição de utilização do terreno particular para instalação do recinto, por parte do respetivo proprietário, se aplicável;
- l) Autorização de deslocação no caso de circo ambulante ou outro com número com animais, emitida pela Câmara Municipal do local onde se encontrava instalado, ao abrigo da legislação em vigor.

3- O requerimento é liminarmente rejeitado se não estiver acompanhado de todos os elementos instrutórios cuja junção é obrigatória nos termos do presente regulamento.

Artigo 12º

Autorização de instalação

- 1- Efetuado o pagamento da taxa devida, o pedido de autorização de instalação do recinto é analisado no que concerne à sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente no que respeita a condições higieno-sanitárias, sendo comunicado ao promotor, no prazo de três dias:



- a) O despacho de autorização da instalação;
 - b) O despacho de indeferimento do pedido, o qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis e não cumpridas.
- 2- Sempre que o Presidente da Câmara Municipal considere necessário a realização de vistoria, a mesma constará do despacho de autorização da instalação, devendo ser realizada no máximo até à entrega da licença de funcionamento prevista no artigo 13º.

Artigo 13º

Licença de funcionamento

- 1- A licença de funcionamento do recinto é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de três dias após a entrega, pelo requerente, do certificado de inspeção atualizado ou do termo de responsabilidade ou ainda do certificado de inspeção.
- 2- A licença de funcionamento é parcialmente deferida quando o relatório de inspeção ateste apenas a conformidade de alguns dos equipamentos, só podendo entrar em funcionamento os equipamentos considerados conformes.
- 3- A licença de funcionamento é válida pelo período requerido para a duração do evento e só pode ser objeto de renovação por uma vez e pelo mesmo período.

Artigo 14º

Vistorias

- 1- A vistoria referida no nº 2 do artigo 12º será efetuada por uma comissão composta pelo Comandante do Serviço Municipal de Proteção Civil, por um técnico a designar pela Câmara Municipal e ainda pelo médico Veterinário Municipal sempre que o recinto envolva a circulação e utilização de animais.
- 2- A comissão depois de proceder à vistoria elabora o respetivo auto, que será assinado por todos os seus elementos.
- 3- Do auto de vistoria devem constar os seguintes elementos:
 - a) A identificação do responsável pelas condições gerais e de segurança do recinto;



- b) A lotação para cada uma das atividades a que o recinto se destina.
- 4- A comissão elaborará o respetivo auto, não constituindo a falta de comparência de qualquer destes elementos, por si só, fundamento para a não emissão da competente licença de funcionamento.
 - 5- Quando o auto de vistoria conclua em sentido desfavorável ou quando seja desfavorável o voto fundamentado de um dos elementos referidos no nº 1 não pode ser emitida a licença de funcionamento sem a regularização das irregularidades detetadas.
 - 6- A comissão de vistorias notificará a entidade responsável pelo recinto para, num prazo que lhe for fixado, proceder às necessárias alterações.
 - 7- Decorrido o prazo concedido no número anterior sem que o notificado tenha procedido às alterações ordenadas pela comissão de vistorias, não se encontrando assim reunidas as condições técnicas de utilização exigíveis o pedido de licenciamento do recinto itinerante é indeferido.

Artigo 15º

Normas técnicas e de segurança

As regras relativas ao cumprimento das normas técnicas e de segurança a que estão sujeitos os equipamentos previstos no presente capítulo, bem como os pedidos de inspeção, emissão de certificados de inspeção e intervenção de entidades acreditadas serão reguladas pelo disposto no Decreto-Lei nº 268/2009, de 29 de setembro.

CAPITULO V

Recintos improvisados

Artigo 16º

Definições

- 1- Consideram-se recintos improvisados os que têm características construtivas ou adaptações precárias, sendo montados temporariamente para um espetáculo ou divertimento público



específico, quer em lugares públicos quer em lugares privados, com ou sem delimitação de espaço, cobertos ou descobertos, nomeadamente:

- a) Tendas;
- b) Barracões;
- c) Palanques;
- d) Estrados e palcos;
- e) Bancadas provisórias.

Artigo 17º

Licenciamento

- 1- O pedido de licenciamento de instalação de recintos improvisados no concelho de Condeixa-a-Nova é feito através de apresentação de requerimento próprio devidamente preenchido e instruído nos termos do presente regulamento.
- 2- O requerimento deverá ser acompanhado pelos seguintes documentos:
 - a) Documento de Identificação do promotor;
 - b) Número de Identificação Fiscal;
 - c) Código de acesso à certidão do registo comercial ou cópia da mesma, no caso de pessoa coletiva;
 - d) Memória descritiva do recinto a instalar, com menção ao local, área, características do recinto, lotação admissível, zona de segurança e instalações sanitárias;
 - e) Plano de evacuação em situações de emergência, composto com os seguintes elementos:
 - i. Planta de localização com a disposição e número de equipamentos de diversão, sua tipologia, designação ou demais atividades onde esteja indicada a seguinte informação:
 - Identificação do responsável de segurança/promotor;
 - Saídas (normal e de emergência);



- Pontos críticos (gás, quadro elétrico, palco, geradores, outras fontes de risco);
 - Caminhos de evacuação;
 - Pontos de concentração.
- f) Último certificado de inspeção de cada equipamento, se aplicável;
- g) Fotocópia da apólice de seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais;
- h) Declaração de não oposição de utilização do terreno particular para instalação do recinto, por parte do respetivo proprietário, se aplicável.
- 4- O requerimento é liminarmente rejeitado se não estiver acompanhado de todos os elementos instrutórios cuja junção é obrigatória nos termos do presente regulamento.

Artigo 18º

Aprovação da instalação

- 1- Efetuado o pagamento da taxa devida, o pedido de autorização de instalação do recinto é analisado no que concerne à sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente no que respeita a condições higieno-sanitárias, sendo comunicado ao promotor, no prazo de três dias:
- a) O despacho de aprovação da instalação;
 - b) Despacho de indeferimento do pedido, o qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis e não cumpridas.
- 2- O despacho de aprovação constitui licença de funcionamento.
- 3- Sempre que a Câmara Municipal considere necessária a realização de vistoria, a mesma consta do despacho de aprovação da instalação.
- 4- Sempre que existam equipamentos de diversão a instalar em recintos improvisados, a Câmara Municipal, pode em substituição da vistoria, solicitar a entrega do respetivo certificado ou termos de responsabilidade nos termos da legislação em vigor.



- 5- A licença de funcionamento é válida pelo período requerido para a duração do evento e só pode ser objeto de renovação por uma só vez e pelo mesmo período.

Artigo 19º

Vistorias

A composição da comissão que realiza a vistoria prevista no nº3 do artigo anterior é a definida pelo artigo 14º do presente regulamento.

CAPITULO VI

Autorização deslocação de circos e outros números com animais

Artigo 20º

Do pedido

- 1- O pedido de autorização de deslocação de circos e outros números com animais é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, deve ser requerido com a antecedência mínima de 5 dias relativamente à data de início da atividade através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
- a) Documento de identificação do promotor dos circos e outros números com animais;
 - b) Número de Identificação Fiscal;
 - c) Registo do promotor de espetáculo de circo/número com animais/exposição itinerante/manifestações similares;
 - d) Registo de animais emitido pela entidade competente;
 - e) Plano de emergência para cada espécie detida, em caso de animais perigosos.
- 2- A deslocação dos circos e outros números com animais instalados no concelho de Condeixa-a-Nova é autorizada pela Câmara Municipal, no prazo de cinco dias após a entrada do requerimento referido no número anterior.



- 3- Decorrido o prazo para decisão sem que esta seja proferida, considera-se tacitamente deferido o pedido, sem necessidade de qualquer ulterior ato de entidade administrativa ou de autoridade judicial.

Artigo 21º

Vistoria

Para efeitos de emissão de autorização de deslocação o médico veterinário municipal procede à vistoria, finda a qual preenche um questionário em modelo próprio, remetendo às direções de serviço veterinários da respetiva região em que o circo e outros números com animais se vão instalar.

Artigo 22º

Conteúdo da autorização de deslocação

A autorização de deslocação dos circos e outros números com animais deve assegurar que:

- a) O local de origem não se encontra abrangido por qualquer restrição de saúde animal;
- b) Os animais estão aptos nos termos da verificação das condições de saúde e bem estar dos animais efetuada pelo médico veterinário municipal de acordo com a legislação vigente, designadamente no que se refere à aptidão para o transporte;
- c) Os documentos oficiais (passaporte ou outro) dos animais se encontram atualizados;
- d) O promotor se encontra registado na entidade competente.

CAPITULO VII

Disposições comuns

Artigo 23º

Afixação das licenças de funcionamento

As licenças de funcionamento para os recintos itinerantes e improvisados e respetivos certificados de inspeção ou termos de responsabilidade, se aplicáveis à situação, deverão ser afixados no



recinto, em local bem visível do exterior, de molde a que as entidades fiscalizadoras e os seus utentes possam constatar que o local se encontra devidamente licenciado para a atividade ou espetáculo que ali irá decorrer.

CAPITULO VIII

Fiscalização e Sanções

Artigo 24º

Entidades Fiscalizadoras

As ações de prevenção e correção sobre as infrações às normas constantes do presente regulamento são da competência da fiscalização municipal, do médico veterinário municipal, da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, da GNR (Guarda Nacional Republicana) e demais autoridades administrativas e policiais, no âmbito das respetivas competências.

Artigo 25º

Contraordenações

- 1- Sem prejuízo das contraordenações previstas nos regulamentos das normas técnicas e de segurança aplicáveis e legislação de enquadramento, constitui contraordenação punível com coima de €500,00 a €1.500,00, no caso de tratar de pessoa singular e de €1.000,00 a €3.000,00 no caso de se tratar de pessoa coletiva:
 - a) Falta de afixação ou a sua afixação de forma não visível do exterior da licença de funcionamento em violação do artigo 23.º;
 - b) O não cumprimento por parte do utilizador/promotor de qualquer tipo de recinto no prazo estabelecido do ordenado, a execução das alterações ou beneficiações necessárias para a emissão da licença de funcionamento;
 - c) O impedimento do acesso dos membros da comissão de vistorias ou dos fiscais municipais ao recinto, pelo responsável ou por funcionários que nele exerçam funções, bem como a sua recusa em colaborar ou apresentar documentos que lhe forem solicitados.



- 2- A negligência e a tentativa são puníveis.
- 3- No caso de tentativa, as coimas previstas no n.º 1 são reduzidas para metade nos seus limites máximos e mínimos.
- 4- Às contraordenações previstas no presente diploma e em tudo o que nele não se encontrar especialmente regulado são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro na sua atual redação.

Artigo 26º

Competência para instauração de processos de contraordenação e aplicação de sanções

- 1- A competência para a instauração de processos de contraordenação consoante a natureza das infrações pertence a:
 - a) Direção de Serviços Veterinários regional territorialmente competente no âmbito do Decreto-Lei nº 255/2009, de 24 de setembro, na sua atual redação
 - b) Câmara Municipal no âmbito do Decreto-Lei nº 309/2002, de 16 de dezembro, na atual redação;
 - c) ASAE no âmbito do Decreto-Lei nº 268/2009, de 29 de setembro.
- 2- A aplicação das coimas e das eventuais sanções acessórias pertence a:
 - a) Diretor Geral de Alimentação e Veterinária, no caso da al. a) do número anterior;
 - b) Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador em quem este delegar, no caso da al. b) do número anterior;
 - c) Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade no caso da al. c) do número anterior.



CAPITULO IX

Disposições Finais

Artigo 27º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente regulamento, bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas e Outras Receitas em vigor no Município.

Artigo 28º

Normas supletivas

Em tudo o omissa no presente regulamento e para integração de lacunas, aplicar-se-á o regime previsto na legislação aplicável em vigor.

Artigo 29º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento é revogado o Regulamento Sobre Instalação e Funcionamento de Recintos de Espetáculos e Divertimentos Públicos.

Artigo 30º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 10 dias úteis após a sua publicação por edital, afixado nos lugares de estilo.



MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

REGULAMENTO SOBRE A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE RECINTOS DE ESPETÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

Página 18 de 18

Aprovado pela Câmara Municipal em 08/04/2013

Aprovado pela Assembleia Municipal em 29/04/2013